

PARECER/2023/53

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio submeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo que visa regular o acesso da Polícia Municipal de Braga (PMB) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a jurisdição do respetivo município.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), e a Câmara Municipal de Braga.
- 4. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a PMB é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida, designadamente no âmbito da fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Braga.
- 5. São acedidos os seguintes dados: nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, e ainda os ónus ou encargos, por data de ocorrência do facto, e quando tecnicamente possível (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. O acesso à base de dados é feito por matrícula do veículo e deve identificar obrigatoriamente o número de processo ou do auto de notícia a que respeitam, sem os quais as pesquisas não poderão prosseguir (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
- 7. Os acessos ficam registados no sistema (logs) durante dois anos para fins de auditoria.
- 8. O acesso processa-se por dois tipos de canal, em alternativa, em ambos os casos com a implementação de túneis IPSEC para assegurar a confidencialidade dos dados.



9. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a PMB deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

10. Prevê-se ainda que caso a PMB recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

11. O protocolo prevê ainda que o acesso dos utilizadores à base de dados possa ser feito através do T-Menu ou através de webservice. No primeiro caso, a PMB obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores finais, mediante indicação do nome e da categoria/função, endereço de correio eletrónico e NIF para atribuição de credenciais individuais de acesso ao sistema. O IRN reencaminha esta informação para o IGFEJ para a criação e alteração de utilizadores (cf. n.º 1 da Cláusula 5ª). No segundo caso, o IGFEJ atribui à PMB um utilizador aplicacional e respetiva palavra-passe, estando consagrada a exigência de cada acesso ao webservice conter a identificação (nome e username) de quem espoleta a invocação. Estes acessos ficam registados pelo período de dois anos para fins de auditoria¹ (cf. n.º 2 da Cláusula 5ª).

12. O presente protocolo substitui o protocolo celebrado entre o IRN e o Município de Braga em março de 2022.

11. Análise

13. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, diploma que regula o registo automóvel, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.

14. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.

¹ A alínea c) do n.º 2 da Cláusula 5ª do Protocolo faz referência ao utilizador identificado no número anterior, quando parece se pretender referir aos utilizadores identificados no n.º 2, alíneas a) e b), ou seja, os registos para auditoria devem conter a identificação do utilizador aplicacional e a identificação do utilizador final nominal, além dos restantes elementos que devem constar do log.





15. A possibilidade de a PMB aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), e 5.º, n.º1, da Lei 19/2004, de 20 de maio (Lei da Polícia Municipal), com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, que atribuem competência às polícias municipais para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar no território do respetivo município, nas vias públicas sob a jurisdição da câmara municipal.

16. A viabilização do acesso ao registo automóvel através da assinatura de protocolo com o IRN decorre do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, previsto no artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais).

17. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

18. O protocolo prevê que os utilizadores acedam por duas vias distintas, através do T-Menu e através de webservice. No primeiro caso, o IRN detém a lista de utilizadores, uma vez que estes são criados pelo IGFEJ; no segundo caso, o IRN não detém essa lista, embora se assinale muito positivamente o facto de ser registado não só o acesso do utilizador aplicacional, mas também a informação relativa ao nome e username do utilizador final da Polícia Municipal. Contudo, entende-se que, para o cumprimento cabal das funções de controlo do IRN, enquanto responsável pelo tratamento de dados, o Protocolo deveria conter a obrigação de a PMB manter, atualizada a todo o tempo, a lista dos seus utilizadores com perfil de acesso ao registo automóvel, e respetiva categoria/função, de modo a poder identificar cabalmente esses utilizadores a pedido do IRN.

19. Ainda no âmbito do procedimento de criação de utilizadores, não se compreende a recolha pelo IRN do dado "NIF", que constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, uma vez que os acessos ao registo automóvel são realizados pelos utilizadores na sua qualidade de agentes da Polícia Municipal e no exercício de competências legais num contexto profissional.

20. Por conseguinte, considera a CNPD que não só carece de adequação e necessidade a recolha do NIF dos utilizadores para fins de atribuição de credenciais de acesso, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, como não se encontra verificada nenhuma das condições de licitude das previstas no artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, pelo que o IRN não tem legitimidade para

PAR/2023/43 2v.

tratar o NIF dos utilizadores da PMB que acedem ao registo automóvel no desempenho das suas funções profissionais.

- 21. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 22. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

- 23. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Polícia Municipal de Braga aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as observações do presente parecer, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.
- 24. No que diz respeito ao tratamento do dado "NIF", considera a CNPD que o IRN não tem legitimidade para proceder ao tratamento desse dado pessoal dos utilizadores no contexto do desempenho das suas funções profissionais, pelo que que texto do protocolo deve ser alterado em conformidade.
- 25. Deve ainda prever-se que a PMB disponibiliza ao IRN, a seu pedido, a identificação cabal dos seus utilizadores que acederem via *webservice*, com base no nome e *username* registado aquando do acesso.

Aprovado na reunião de 6 de junho de 2023

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Phh Mi Ly